



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validar>
Do Selo: 435409-00-7-43533-00-2-4350993792186
Código do documento: 435409-00-7-43533-00-2-4350993792186

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2021.

EMENTA: Rejeita a Prestação de Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2011, mantendo-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º; na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 86, § 2º e ainda na Lei Orgânica Municipal, artigo 46, § 2º, no Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibirajuba/PE, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Considerando, o que reza o artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal,

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.tc.br/etce/validar>
Código do Documento: 4354099-C79D-4863-A5C2-0508B77498A

Considerando, as regras estabelecidas no artigo 86, parágrafo 20 da Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciarse, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento, (...)"

Considerando, que a Comissão de Finanças e Orçamento em sua maioria emitiu parecer da manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de REJEIÇÃO das Contas Municipais do Exercício Financeiro de 2016;

Considerando, que as irregularidades mantidas após apreciação das Razões de Defesa apresentadas no Recurso Ordinário ao Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº 18100176-7 e Recurso Ordinário nº 18100176-7R0001, são de natureza grave;

Considerando, que na análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor Comissão de Finanças e Orçamento, ficou demonstrado que as irregularidades mantidas no julgamento do Recurso Ordinário no Tribunal de Contas, não foram ilididas como dito na referida defesa, especialmente no que diz respeito a regularidade do pagamento do Parcelamento realizado pelo Município na gestão do ex-Prefeito, tocante aos débitos confessados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, além de terem causado danos ao erário em decorrência da aplicação de multas, juros e correção monetária e ainda, não



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Acesse em: <https://etce.icea.br/validador/validarDoc.seam> Código do documento: 4f354b99-c79b-4863-b5c2-5b99379218a

Considerando, por fim, que estas mesmas irregularidades foram também motivo de rejeição das contas do Exercícios de 2016 e 2018, já no primeiro julgamento no Tribunal de Contas, fica evidente a reincidência do ex-gestor em não recolher as

contribuições previdenciárias e desrespeitar os índices constitucionais de aplicação de receitas públicas.

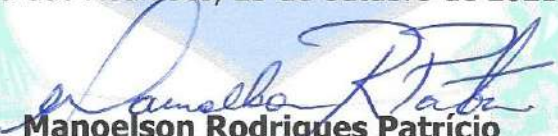
RESOLVE:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2017, Processo TC nº 18100176-7, que tem como Ordenador de Despesas o ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2021.




Manoelson Rodrigues Patrício
Presidente


Adnildo Alves dos Santos
1º Secretário


Gilvan Marinho Pontes
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4354055-c79b-4863-a5c2-e5b993792f8d

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

PROCESSO T.C. Nº 18100176-7

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ibirajuba - PE

GESTOR: Sandro Rogério Martins de Arandas.

**Parecer Técnico referente ao Julgamento
das Contas Anuais - Exercício 2017 da
Prefeitura Municipal de Ibirajuba-PE
Sandro Rogério Martins de Arandas.**

PARECER

✕ Relator: José Ailton Simões de Macêdo ✕

Vistos, etc.

Esta Comissão de Orçamento e Finanças recebeu para apreciação e prolação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa e, em sucessão, elaborar o Projeto de Resolução, a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2017, Processo TC nº **18100176-7**, de responsabilidade do gestor Sandro Rogério Martins de Arandas, a qual o Colendo Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer recomendando à esta Câmara Municipal de Vereadores de Ibirajuba a REJEIÇÃO, das contas acima citada.

Visando, cumprir com as normas regimentais, bem como primar pelos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, esta Comissão após ter recebido os autos da referida Prestação de Contas do exercício de 2017, notificou o ex-gestor para querendo apresentar defesa escrita e juntar novos documentos, bem como enviou cópias das peças principais e também disponibilizou o



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://www.camaraibirajuba.pe.gov.br/validaDoc.aspx?idDoc=41354099-C79B-4863-A5C2-09990990>

acesso aos autos originais, caso entendesse necessário, o que foi atendido dentro do prazo legal. Sendo que o mesmo, não apresentou defesa no prazo devido, desta maneira, procedeu-se a nomeação de defensor dativo para que apresentasse no prazo máximo de 20 dias, defesa administrativa à Prestação de Contas em tela, a qual foi devidamente apresentada no prazo pela defensora dativa, a Sra. Maria Adelma Gomes servidora pertencente ao quadro de servidores deste Poder Legislativo.

Saliente-se ainda que todos os vereadores receberam da Presidência da Câmara Municipal, cópia do Parecer Prévio e foram disponibilizadas em meio eletrônico todas as peças principais dos autos, como Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e o inteiro teor da deliberação do Tribunal no tocante a Prestação de Contas do gestor, para análise e posterior debate e votação em Plenário.

É o relatório.

Passo a opinar:

I- DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 81 do RI da Câmara Legislativa, emitir Parecer sobre Prestação de Contas do Prefeito, implicações financeiras e elaboração de Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando as Contas do Chefe do Executivo.

No campo constitucional há que ser observada a LOM/88, quando prescreve no seus Artigos como se lê:

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 46 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://eac.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 4f33

juizamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;

Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei".

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, os dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://tce.pe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 455409979b-4863-a5c2-25b099379f8d

Passamos a análise do Parecer emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº **18100176-7**:

"PROCESSO TCE-PE Nº 18100176-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS: Sandro Rogerio Martins de Arandas

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.612.999,15, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 1.620.420,23 observado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrrou no 3º quadrimestre de 2017 atingindo o percentual de 59,53%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam>

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 15eab68b-cd3f-4f90-9e95-267b766a14fc

CONSIDERANDO que as contribuições patronais suplementares não recolhidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício, correspondem a 52,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, deixando de repassar as contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 88.003,71, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas no período de março a junho do exercício em análise, no montante de R\$ 217.323,60, representam 20% do total devido (R\$1.086.826,23), bem como as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS pertencentes aos meses de março, maio e junho, no montante de R\$ 88.003,71, representam 17,83% do total retido (R\$ 493.756,48);

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos municipais de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;



CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Aranda, relativas ao exercício financeiro de 2017."

Não obstante o acima explicitado, o julgamento político encontra amparo constitucional no Art. 29, VIII da CF/88, Art. 83, §2º da CE/89, sendo assim patente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Com efeito, após a análise dos pontos da Auditoria, encontram-se constatadas as irregularidades observadas pelo Tribunal de Contas, as quais não foram motivo de defesa por parte do ex-gestor municipal, apesar de ter sido devidamente notificado para tal fim.

Irresignado com a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, o ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas, ingressou com RECURSO ORDINÁRIO, pedindo a modificação do Parecer Prévio e apresentou defesa e novos documentos.

Este Recurso Ordinário foi protocolado sob o nº 18100176-7RO001.

Após ser distribuído ao Relator o referido Recurso Ordinário recebeu parecer do Ministério Público de Contas pela manutenção da rejeição das referidas contas municipais, apesar do acolhimento parcial das razões recursais apresentadas, que conseguiram sanar 01 irregularidade apontada no Relatório de Auditoria e mantidas no primeiro julgamento pelo TCE, 11 (onze) delas, permanecendo duas irregularidades ao final, as quais fundamentaram o não acolhimento total do Recurso, fazendo com que o Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado mantivesse a rejeição das referidas contas do exercício de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3354b99-c79b-4863-a5c2-e5b993792f8d

"PROCESSO TCE-PE Nº 18100176-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS: Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas contra o Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ibirajuba do exercício financeiro de 2017, que recomendou à Câmara a rejeição das suas contas.

... Ante todo o acima exposto,

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a18340c1-58f9-4f70-8601-048c387066b7

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no guerreado; decisum

Em, preliminarmente, do presente processo de Recurso CONHECER Ordinário e, **no mérito, mantendo-se, NEGAR-LHE PROVIMENTO assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TC nº 18100176-7, que recomendou à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas do Sr. Sandro Rogerio Martins de Arandas, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.** Acesse em:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam>

Código do documento: b02ea233-d92f-432d-a638-b94e59c90f05

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS".



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Acesse em: https://etce.tribuna.br/etce/validar_documento.asp?codigo_documento=41024507-c748-4869-b02-e5099247924d

III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ab initio cumpre ressaltar que na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE848.826 e RE 729.744, se primou pela "soberania popular", representada pelo Poder Legislativo, de forma que apenas o Poder Legislativo pode tornar o Prefeito inelegível quando do julgamento de suas Contas, podendo tal matéria ser interpretada com pré-questionamento constitucional em razão de decisão da mais alta Corte de Justiça da nação brasileira.

Porquanto, em sendo o voto dos Vereadores tanto direcionado pela aprovação quanto pela rejeição, não fere quaisquer questões de ordem legal, podendo até ocorrer afronta à ordem moral, à eficiência, e até ao dever de ofício da vereança, porquanto a fiscalização é a razão maior de existência do legislativo.

Ante os fatos apontados pelo TCE-PE e as alegações trazidas pelo defendente, entende esta Comissão que restaram comprovadas impropriedades que resultaram que causaram danos ao erário público municipal, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, na ordem de R\$ 88.003,71 de contribuições descontadas de servidores, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60. Da mesma maneira, deixou-se de pagar as contribuições patronais suplementares devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício financeiro de 2011, correspondem a cerca de 52,54% das contribuições devidas;

Fato é que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do gestor a quem de direito, submetendo o Ente a prejuízo potencial em razão da incidência de juros e correção monetária, ambos sem finalidade pública, evidenciando grave prejuízo ao erário.

Em situação idêntica decidiu o TCE-PE pela Rejeição das Contas, o que comprova a consolidação do entendimento firmado, vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1160000-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554 RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Acesse em: <https://www.tce.pe.gov.br/portal/verdocumento.aspx?documento=4034697>

506/11 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza o descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91; **CONSIDERANDO** o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão de competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 39, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/99; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar IRREGULARES as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009. Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$4.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho; Recolher junto ao GPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes; 13 Item 7.4 não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros. Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação; Anexar à prestação de contas anual certidão da



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Acesse em: https://www.camaraibirajuba.pe.gov.br/portal/verdocumento.aspx?codigo_documento=4f354b99-c79b-4b55-b055-5599392226a1

composição dos membros do CMS; Atentar que cabe ao gestor de direitos a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos, conforme a legislação pertinente. Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária. Recife, 29 de setembro de 2011. Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega - Relator Conselheira Teresa Dure Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador.

Mol/HN

[..]

VOTO DO RELATOR

A meu ver, a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS. A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos. Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R\$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <http://www.camaraibirajuba.pe.gov.br>

repassados mais R\$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R\$16.769,00. De acordo com o mencionado documento (fls. 56) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais R\$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor quantia de R\$ 15.154,59. O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspetoria Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas. [...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao PPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de anomalia administrativa. Considerando, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa. Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado a peça de defesa, o que não ocorreu.

Destacamos

Denota-se, portanto, que eventual parcelamento da dívida previdenciária não tem o condão de eximir a responsabilidade do gestor público, já que o prejuízo aos cofres municipais resultará do pagamento de juros e multas. Esse é o sentido do entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, in litteris:

"Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."

"Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."

A violação às normas acima mencionadas também causa grave prejuízo financeiro para a administração municipal, já que produz endividamento futuro e acarreta o



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://www.tcepe.org.br/validar>
Código do Documento: 4754050-7-2017-4863-a5c2-0350-037-088

pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, evidenciando gestão antieconômica de recursos públicos. Nesse sentido:

(...)Registre-se que a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros à administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

O gestor, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à disposição do Município, no período em que esteja à frente dessa administração. Portanto, é seu dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância, inclusive, aos princípios da legalidade e da economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas (...) - Trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, no TC nº. 1270071-0. Data do Julgamento: 23/05/2013.

× A irregularidade da conduta no que pertine à ausência de repasses previdenciários, somada ainda aos vários parcelamentos realizados com valores inclusive de multa e juros e, destarte, descumpridos reiteradamente pelo Sr. Sandro Aranda, importa na má utilização dos recursos públicos, ou seja, o desvio e aplicação não autorizada das verbas devidas às contribuições de ordem previdenciárias.

Pelo exposto, sou de **PARECER** que o julgamento das Contas submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, decline por **ACOMPANHAR** o **Relatório do TCE-PE no Processo nº 18100176-7**, e ao final sejam **REJEITADAS** em razão de algumas irregularidades acometidas no Exercício financeiro de 2017, porquanto estas têm o condão de ensejar a rejeição das referidas contas.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.

José Ailton Simões de Macêdo
José Ailton Simões de Macêdo
Relator x



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



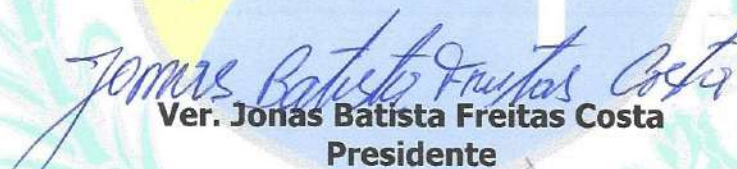
Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validar>
Código do documento: 4f354b99-c79b-4863-a5c2-e5b993792f8d

X CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o Parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, o Processo Legislativo de Prestação de Contas do Ex-Gestor Sandro Rogério Martins de Arandas, referente ao Exercício Financeiro de 2017, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2021.

Acompanham o voto do Relator:


Ver. Jonas Batista Freitas Costa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

VOTO



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4f354b99-c79b-4863-a5c2-e5b993792f8d

Ao analisar superficialmente os autos, entendo que as contas do exercício de 2017, da Prefeitura de Ibirajuba/PE, devem ser aprovadas.

De início, ao analisar o relatório de auditoria, observa-se que o administrador atendeu todos os limites legais e constitucionais:

1. Duodécimo do Poder Legislativo:

- O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores observou o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25.

2. Despesa Total com Pessoal

- A despesa total com pessoal, em relação a receita corrente líquida, permaneceu enquadrado no limite de 54% no primeiro e segundo quadrimestres e só se desenquadrou no terceiro quadrimestre, cujo retorno só deveria ocorrer no exercício de 2018, que não se encontra em análise.

3. Dívida Consolidada Líquida:

- A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 40,30%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, que é de 120%.

4. Na área de educação:

- Aplicou 37,36%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal;

5. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

- Aplicou 70,61%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007;

6. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício:

- O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício não atingiu 5% das receitas recebidas do FUNDEB, chegando a - 8,37%, cumprindo a Lei Federal nº 12.494/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

7. Na área de saúde:

- Aplicou 22,40%, ou seja, mais do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

8. Previdência:

- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal;
- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98;
- Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;
- Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;

As contribuições previdenciárias, ao longo do tempo, estão sendo atrasadas por todas as Prefeituras do país, evidenciando, nesse caso, que o fato ocorre por conta de crises financeiras e não por culpa dos administradores e, por ser assim, entendo que essa circunstância não deve interferir na aprovação das contas, até porque a União, no decorrer do tempo, tem editado Lei Federal autorizando parcelamento de contribuições previdenciárias atrasadas, mostrando compreensão da situação dos municípios brasileiros.

Se isso tudo não bastasse, como causa capaz de minimizar as supostas irregularidades que foram apontadas existem a retração econômica que se deu durante os exercícios de 2015 e 2016, quando se viu que o Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todos os bens e serviços produzidos no país – teve queda de 3,8% em 2015, além da certeza de que os atrasos de contribuições previdenciárias ocorriam em quase a totalidade dos municípios pernambucos, revelando, assim, que o fato acontecia independentemente da vontade do gestor.

Por fim, importante observar que a Câmara de Vereadores de Ibirajuba, em outros julgamentos, no pese se deparar com falhas semelhantes, aprovou as contas de outros administradores públicos e, por ser assim, não se justifica a rejeição em caso análogo.

Por todas estas razões, com a vênica daqueles Vereadores que pensam diferente, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE IBIRAJUBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, quando figurava como Prefeito a pessoa de SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS.

É COMO VOTO.

Ibirajuba/PE, 08 de setembro de 2021.


VEREADOR





ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRAJUBA/PE
ATA DA 07ª (SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 4º (QUARTO)
PERÍODO LEGISLATIVO DE 2021

Ata da 07ª (Sétima) Reunião Ordinária, do 4º (Quarto) Período Legislativo de 2021, realizada no dia 25 de outubro de 2021 (25/10/2021) sob a Presidência do Vereador **Manoelson Rodrigues Patrício**.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro, de 2021 (dois mil e vinte e um), às 18h30, no recinto da Câmara Municipal de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, Casa José Inácio de Sobral, reúne-se a Câmara de Vereadores para realizar a 07ª (sétima) Reunião Ordinária do 4º (Quarto) Período Legislativo, sob a **Presidência do Vereador Manoelson Rodrigues Patrício** os, então, presentes, Senhores Vereadores: **Adnildo Alves dos Santos, Gilvan Marinho Pontes, Ailson Alves da Silva, Eusébio Ferreira Barros Silva, Jonas Batista Freitas Costa, José Ailton Simões de Macedo, Samuel Simplicio Duarte e Santiago Justino Duarte**. E como havia número e quórum legais foram iniciados os trabalhos. O Sr. Presidente pede que seja lido um trecho da Bíblia e no **Pequeno Expediente do dia**, que seja lida a Ata da Reunião anterior. **Em Votação a Ata de nº06, do 4º (Quarto) Período Legislativo de 2021. Aprovada por 08x00. Grande Expediente e Ordem do dia**, o Sr. Presidente pede que seja lido o **Voto do Relator do Parecer Técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Processo Legislativo da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017**. Processo: T.C. nº18100176-7. Órgão: **Prefeitura Municipal de Ibirajuba – PE**. Gestor: **Sandro Rogério Martins de Arandas**. **Voto do Relator Vereador José Ailton Simões de Macêdo**: a irregularidade da conduta no que pertine à ausência de repasses previdenciários, somada ainda aos vários parcelamentos realizados com valores inclusos de multa e juros e, destarte, descumpridos reiteradamente pelo Sr. Sandro Arandas importa na má utilização dos recursos públicos, ou seja, o desvio e aplicação não autorizada das verbas devidas às contribuições de ordem previdenciárias. Pelo exposto, sou de **PARECER** que o julgamento das Contas submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, decline por **ACOMPANHAR o Relatório do TCE – PE no Processo nº18100176 – 7**, e ao final sejam **REJEITADAS** em razão de algumas irregularidades cometidas no Exercício Financeiro de 2017, porquanto estas têm o condão de ensejar a rejeição das referidas contas. É o Parecer. s.m.j. É COMO VOTO. Conclusão: acolhendo o Parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, o Processo Legislativo de Prestação de Contas do Ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas, referente ao Exercício Financeiro de 2017, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do município, acompanhando o voto do Relator. **Acompanha o Voto do Relator, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Jonas Batista Freitas Costa**. Sendo **Contrário ao Voto do Relator, o Membro da Comissão Vereador Eusébio Ferreira Barros Silva**. O Sr. Presidente põe em **Discussão o Projeto de Resolução nº004/2021**, de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, são eles: Manoelson Rodrigues Patrício (Presidente), Adnildo Alves dos Santos (1º Secretário) e Gilvan Marinho Pontes (2º Secretário). Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2017, Processo TC nº18100176-7, que tem como Ordenador de Despesas o Ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas. **Sala de Reuniões da Câmara, em 25 de outubro de 2021. A Palavra está à disposição dos Senhores Vereadores. Usa da Palavra o Membro da Comissão Vereador Eusébio Ferreira**



Barros Silva: boa noite Sr. Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, todos os Vereadores, os internautas e a todos os funcionários aqui da Casa. Quero aqui justificar o meu voto, voto a favor da prestação de contas do ex-prefeito Sandro Arandas e fiz aqui um pequeno resumo do que protocolei: acho que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, ao meu ver, não acarreta a rejeição de contas. Por todas estas razões, com a vênha daqueles vereadores que pensam diferente, Voto pela **APROVAÇÃO** das Contas anuais da Prefeitura de Ibirajuba, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, quando figurava como prefeito a pessoa de Sandro Arandas. É assim como Voto. Em **1ª e Única Votação o Projeto de Resolução nº004/2021. Aprovado por 08x01, sendo o Voto Contrário, do Vereador Eusébio Ferreira Barros Silva. Usa da Palavra o Presidente Manoelson Rodrigues Patrício:** nada mais tendo a constar, declaro encerrada a Reunião e convoco os Senhores Vereadores para a próxima Reunião Ordinária no dia 04 de novembro de 2021, às 18h30. Agradeço a presença dos Senhores Vereadores, da comunidade, e dou por encerrado os trabalhos da presente Reunião, muito obrigado e boa noite a todos. Eu: Kleber Gustavo de Araújo Tavares a digitei:

Publicado por:

Anatanaelia Alves Magalhães

Código Identificador:BC1F9A1E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/11/2021. Edição 2956
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ppv/validarDocumento>
Id do documento: 4f304b59c779a4863a5c2e5b993792f8d

RESOLUÇÃO Nº 04/2021.

EMENTA: Rejeita a Prestação de Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2017, mantendo-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º; na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 86, § 2º e ainda na Lei Orgânica Municipal, artigo 46, § 2º, no Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibirajuba/PE, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Considerando, o que reza o artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal,

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL SON RODRIGUES PATRICIO
Acesse em: <https://www.cei.br/validador>
Código do Documento: 4131-10599-C79b-4863-a55e3b937018a

Considerando, as regras estabelecidas no artigo 86, parágrafo 20 da Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 20 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciarem-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento, (...)"

Considerando, que a Comissão de Finanças e Orçamento em sua maioria emitiu parecer da manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de REJEIÇÃO das Contas Municipais do Exercício Financeiro de 2017;

Considerando, que as irregularidades mantidas após apreciação das Razões de Defesa apresentadas no Recurso Ordinário ao Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº 18100176-7 e Recurso Ordinário nº 18100176-7R0001, são de natureza grave;

Considerando, que na análise da defesa apresentada por defensor dativo nomeado pela Presidência desta Casa Legislativa, para garantir a ampla defesa, em razão de o ex-gestor não apresentou defesa administrativa, esta Comissão de Finanças e Orçamento, observou que ficou demonstrado que as irregularidades mantidas no julgamento do Recurso Ordinário no Tribunal de Contas, não foram ilididas como dito na referida defesa, especialmente no que diz respeito a regularidade do pagamento do Parcelamento realizado pelo Município na gestão do ex-Prefeito, tocante aos débitos confessados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, além de terem causado danos ao erário em decorrência da aplicação de multas, juros e correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral



Documento Assinado Digitalmente por: MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/validadorDoc.aspx?CodigoDoDocumento=4554b99-c79b-4b86-9a5b-e5a99379926d>

Considerando, por fim, que estas mesmas irregularidades foram também motivo de rejeição das contas dos Exercícios de 2016 e 2018, já no primeiro julgamento do Tribunal de Contas, fica evidente a reincidência do ex-gestor em não recolher contribuições previdenciárias.

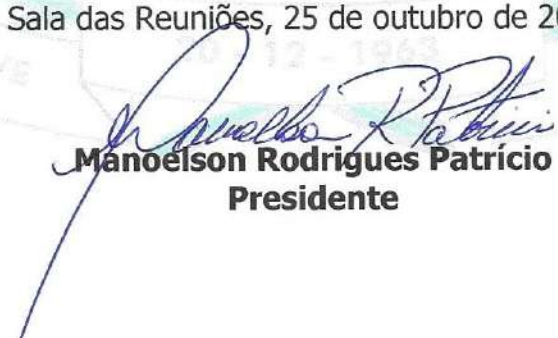
RESOLVE:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2017, Processo TC nº 18100176-7, que tem como Ordenador de Despesas o ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas.

Parágrafo Único – A rejeição mencionada no caput deste artigo obteve o escopo de 01 (um) voto pela aprovação, 08 (oito) votos pela rejeição, nenhuma abstenção ou ausência, ratificando-se o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a rejeição das Contas do referido ordenador de despesas.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2021.


Manoelson Rodrigues Patrício
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRAJUBA/PE
RESOLUÇÃO Nº 004/2021**RESOLUÇÃO Nº 04/2021.**

EMENTA: Rejeita a Prestação de Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2017, mantendo-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º; na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 86, § 2º e ainda na Lei Orgânica Municipal, artigo 46, § 2º, no Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibirajuba/PE, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Considerando, o que reza o artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 20 O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal,

(...)

Considerando, as regras estabelecidas no artigo 86, parágrafo 20 da Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 20 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento,

(...)"

Considerando, que a Comissão de Finanças e Orçamento em sua maioria emitiu parecer da manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de REJEIÇÃO das Contas Municipais do Exercício Financeiro de 2017;

Considerando, que as irregularidades mantidas após apreciação das Razões de Defesa apresentadas no Recurso Ordinário ao Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº 18100176-7 e Recurso Ordinário nº 18100176-7R0001, são de natureza grave;

Considerando, que na análise da defesa apresentada por defensor dativo nomeado pela Presidência desta Casa Legislativa, para garantir a ampla defesa, em razão de o ex-gestor não apresentou defesa administrativa, esta Comissão de Finanças e Orçamento, observou que ficou demonstrado que as irregularidades mantidas no julgamento do Recurso Ordinário



no Tribunal de Contas, não foram ilididas como dito na referida defesa, especialmente no que diz respeito a regularidade do pagamento do Parcelamento realizado pelo Município na gestão do ex-Prefeito, tocante aos débitos confessados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, além de terem causado danos ao erário em decorrência da aplicação de multas, juros e correção monetária.

Considerando, por fim, que estas mesmas irregularidades foram também motivo de rejeição das contas dos Exercícios de 2016 e 2018, já no primeiro julgamento no Tribunal de Contas, fica evidente a reincidência do ex-gestor em não recolher as contribuições previdenciárias.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as Contas do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2017, Processo TC nº 18100176-7, que tem como Ordenador de Despesas o ex-gestor Sandro Rogério Martins de Arandas.

Parágrafo Único – A rejeição mencionada no caput deste artigo obteve o escore de 01 (um) voto pela aprovação, 08 (oito) votos pela rejeição, nenhuma abstenção ou ausência, ratificando-se o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a rejeição das Contas do referido ordenador de despesas.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2021.

MANOELSON RODRIGUES PATRÍCIO
Presidente

Publicado por:
Anatanaelia Alves Magalhães
Código Identificador:28E9AAEB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/10/2021. Edição 2950
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>